



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11762.720085/2012-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.719 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANEIRO
Recorrente SERTEC 9212 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPACHANTE ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE. Respondem pela infração aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. O despachante aduaneiro responde solidariamente pela infração quando comprovado que, na prática, desempenhava atividade gerencial sobre os negócios ilícitos empreendidos pela pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 11/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro no montante de R\$ 129.132,00 (cento e vinte nove mil, cento e trinta e dois reais), nos termos do artigo 23, inciso V, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

A presente ação fiscal se pautou na evidência que a pessoa jurídica SERTEC 9212 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 10.906.314/0001-01, não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior, tipificando a interposição fraudulenta de terceiros, prevista no artigo 23, inciso V e §2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluído pela Lei nº 10.637/2002.

As provas angariadas no curso desta fiscalização levaram à conclusão de que a SERTEC foi formalmente criada com o objetivo de ser interposta em operações de importação sob a responsabilidade da pessoa física MARCELO MARTINS FARIAS, CPF nº 043.935.257-60.

Constatou-se que a SERTEC não funciona no endereço cadastrado no CNPJ e que o endereço dos sócios ou é "desconhecido" ou "endereço insuficiente", segundo informações dos Correios. E, como não houve qualquer manifestação face à intimação efetuada via edital, encerrou-se sumariamente o procedimento especial, conforme artigo 10 da IN SRF nº 228/2002.

Restou claro para a fiscalização que Marcelo Martins Farias concorreu para a prática da interposição fraudulenta nas operações de importação da SERTEC financiando o pagamento de tributos das operações, assim como a empresa em que consta como sócio e responsável perante o CNPJ, a MMF 9212 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.916.941/0001-19.

Atribuiu-se a responsabilidade tributária solidária à pessoa física MARCELO MARTINS FARIAS, CPF nº 043.935.25760, e às pessoas jurídicas MMF 9212 COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 07.916.941/000119 e STILLO LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 08.096.875/000140, que segundo consta do relatório carreado às fls. 701-716 concorreram diretamente para ocorrência dos ilícitos tributários constatados no curso da presente ação fiscal, por força do disposto no artigo 95, inciso I do Decreto-Lei nº 37/1966.

A inclusão da empresa STILLO no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de devedora solidária, foi baseada nos fatos apurados pela fiscalização, conforme se verifica no relatório fiscal, abaixo reproduzido:

*Verificou-se que outras empresas fiscalizadas nesta IRF/RJO, a SRL e a MGE, apresentavam indícios de irregularidades em comum com a SERTEC, quais sejam: mesmo administrador do imóvel existente no endereço de cadastro em Niterói, importações efetuadas em tempos consecutivos, mesmo despachante responsável pelo registro de DIs e **mesma conta-corrente utilizada para pagamento dos tributos.***

*O despachante responsável pelo registro das DIs da SERTEC e das demais empresas fiscalizadas, Thiago de Oliveira Guimarães, CPF nº 087.710.547-23, é também sócio da **STILLO LOGÍSTICA LTDA** (fls. 691), **empresa em cuja conta-***

corrente foram debitados os tributos federais exigidos para o registro das DIs da SERTEC no SISCOMEX (fls. 684).

Em procedimento de diligência (MPF-diligência) na STILLO foram obtidas, em resumo, as seguintes informações (fls. 299/683):

- Marcelo Martins Farias, sócio da empresa MMF, teria solicitado os serviços da STILLO para efetuar os despachos aduaneiros da SERTEC e de outras empresas, as quais não possuem Marcelo Martins Farias em seu quadro societário, segundo declarado pelos sócios da empresa (fls. 312);

- Não foram apresentados contratos de prestação de serviços aduaneiros da STILLO para a SERTEC ou para as demais empresas de responsabilidade de Marcelo Martins Farias (fls.311);

- A STILLO disponibilizou a esta fiscalização os extratos das DIs e documentos instrutivos dos despachos aduaneiros (fls. 330/429);

- Intimada, a STILLO informou o nome de outras empresas para as quais presta ou prestou serviço, vinculadas a Marcelo Martins Farias (fls. 334);

- Intimada, a STILLO não informou o nome completo nem outros dados de Marcelo Martins Farias, apenas um nº de telefone que não responde (fls. 457);

- Intimada e reintimada, a STILLO não apresentou extratos bancários com dados suficientes que identificassem quem foi responsável pela origem de recursos dos pagamentos de tributos das importações da SERTEC (fls. 308/309, 432/433, 455 e 379/380) .

A responsabilidade de Marcelo Martins Farias foi apontada, inicialmente, pelos sócios da STILLO - CARLO FELIPPE SOARES FERREIRA, CPF nº 086.009.607-62, e THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CPF nº 087.710.547-23 - em depoimento conjunto à fiscalização (Fls. 312/313) nos seguintes termos:

-Que o Sr. Marcelo Martins é o responsável pelas 3 empresas (SERTEC, MGE e SRL 70) e pelo contato com a STILLO LOGÍSTICA;

-Que é responsável também pela empresa MMF 9212, empresa para a qual prestaram serviço inicialmente;

-Que o contrato com o Sr Marcelo Martins é verbal, que o conheceram no Aeroporto do Galeão;

-Que o telefone de contato do Sr. Marcelo Martins é (21) 7834-5174;

-Que o pagamento de honorários de prestação de serviços à STILLO era feito diretamente pelo Sr Marcelo Martins por depósito na conta corrente da STILLO;

-Que o pagamento dos tributos das empresas foi efetuado a partir de depósito na conta-corrente da STILLO pelo Sr. Marcelo Martins;

-Que a empresa STILLO é responsável pelo registro das DIs das empresas de responsabilidade do Sr. Marcelo Martins;

-Que a partir do registro das DIs, o Sr Marcelo Martins muitas vezes se responsabiliza pelas demais etapas do despacho aduaneiro, como entrega dos documentos junto à fiscalização e retirada das mercadorias;

-Que o Sr. Thiago de Oliveira Guimarães foi intimado pela Delegacia Especial da Polícia Federal no Aeroporto Internacional do Galeão através do Mandado de Intimação 0098/12 referente ao IPL 0216/09-4, apresentada cópia em anexo, a prestar depoimento sobre mercadorias apreendidas de empresa, da qual era representante, de propriedade do Sr. Marcelo Martins.

-É importante frisar que para a STILLO realizar os procedimentos de registro de DIs no SISCOMEX, o responsável legal da importadora habilitado ao SISCOMEX, no caso da SERTEC, o sócio Marcelo Martins Fonseca, precisou acessar o cadastro da empresa no SISCOMEX e vincular o despachante da STILLO em seu cadastro.

-Em vista da insuficiência das informações prestadas pela STILLO em diligência, especialmente no que concerne aos extratos bancários, foi emitido MPF-fiscalização (fls. 482), a fim de se proceder à solicitação de RMF com a finalidade de identificar os responsáveis pela origem de recursos para os pagamentos dos tributos das importações realizadas em nome da SERTEC.

A partir da resposta oferecida pela instituição financeira à RMF, em cotejo com os dados das importações obtidos no sistema DW Aduaneiro, foi possível relacionar os depósitos de Marcelo Martins Farias e da MMF na conta-corrente da STILLO às mesmas datas de cada operação de importação da SERTEC, e em valores próximos e suficientes para quitar os tributos federais destas importações, conforme se verifica no extrato bancário e na planilha (fls.609/612, 488, 514 e 692). Observa-se claramente nesta planilha, que nas mesmas datas em que foram efetuados depósitos a crédito da STILLO por Marcelo Martins Farias ou pela MMF constam os lançamentos a débito na conta-corrente da STILLO, denominados no histórico do extrato bancário como "IMPORTAÇÃO SISCOMEX".

Com estes dados, ficou comprovado que Marcelo Martins Farias e a empresa MMF, em que é sócio, foram os responsáveis pela quitação dos tributos devidos nas importações da SERTEC e, assim, ficou caracterizado que concorreram diretamente para a prática da interposição fraudulenta de terceiros nestas importações.

Cabe acrescentar que, em relação à STILLO, verificou-se ligação de seu sócio CARLO FELIPPE SOARES FERREIRA com a SERTEC apontada por ele como ligadas a Marcelo Martins Farias.

Carlo Felipe Soares Ferreira é também sócio da empresa BUNKER FF DISTRIBUIÇÃO IMP. EXP. DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA, CNPJ nº 13.609.255/0001-06, doravante denominada simplesmente BUNKER, a qual foi autuada em procedimento de despacho aduaneiro de importação na ALF/GIG, por ocultação dos reais adquirentes mediante simulação, subfaturamento dos preços e falsidade dos documentos de instrução da DI, de acordo com o relatório do Auto de Infração consignado no PAF nº 10715.721638/2012-27. Conforme consta no citado processo, no despacho aduaneiro de DI da BUNKER foi apresentada fatura comercial em que consta como consignatário da carga a empresa "SERTEC 9212 IMPORT EXPORT LTDA (ATTEN: MARCELO MARTINS FARIAS)".

O exportador declarado na DI objeto do Auto de Infração da BUNKER, TIME-LESS LONG TECHNOLOGY(HK)LIMITED, também figura como exportador em DIs da SERTEC, da MGE e da SRL.

Tais fatos indicam que a STILLO, por meio do sócio CARLO FELIPPE SOARES FERREIRA, não atuava simplesmente por demanda de Marcelo Martins Farias, mas sim agindo conjuntamente com ele na prática de atos fraudulentos da mesma natureza em operações de importação.

As empresas SERTEC 9212 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 10.906.314/0001-01, MMF 9212 COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 07.916.941/0001-19 e a pessoa física MARCELO MARTINS FARIAS, CPF nº 043.935.257-60, incorreram em revelia, na forma dos artigos 54 e seguintes do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

A empresa autuada STILLO LOGÍSTICA LTDA foi cientificada do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 07/12/2012 (fls. 720), e protocolizou impugnação (fls.726-768), tempestivamente em 04/01/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Em síntese, alega a empresa STILLO que os despachantes aduaneiros são meros mandatários/procuradores das empresas importadoras/exportadoras, razão pela qual não podem ser punidos se a empresa utilizar de artifícios para impedir ou dificultar a fiscalização, tal como a demora ou não entrega dos documentos e esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, eis que meros prestadores de serviço.

Em 22 de março de 2014, a 23ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação apresentada pela devedora solidária nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/05/2010

Dano ao erário por infração de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas importações.

Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

A presunção decorre de lei e implica na inversão do ônus da prova, atribuindo ao importador a responsabilidade da demonstração da forma de financiamento de suas importações.

Inconformado com a decisão de piso, a devedora solidária, intimada em 08.04.2014, interpôs recurso voluntário em 08.05.2014, reproduzindo em partes os argumentos apresentados em sede de impugnação e inovando em relação aos seguintes tópicos: (i) da desnecessidade de arrolamento de bens; (ii) da responsabilidade pelas infrações aduaneiras; (iii) das modalidades de importação diretas, importação por conta e ordem de terceiros e importação por encomenda; e (iv) da interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário interposto pela devedora solidário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao sujeito passivo principal e os devedores solidários MMF 9212 e Marcelo Martins Farias, que não apresentaram impugnação, o Decreto nº 70.235/72, que trata do

processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Federal, em seu art. 15 dispõe que "*A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*".

No artigo 14 do citado Decreto, temos que "*a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*". Então, conforme vimos no Relatório, para a devedora principal e os devedores solidários MMF 9212 e Marcelo Martins Farias não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, tendo em vista não terem apresentado contestação ao auto de infração dentro do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Como consequência ocorreu a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, o qual, em se tratando de ônus processual, uma vez não exercido, gera como consequência, que referidos devedores (principal e solidários) terão de suportar os efeitos da decisão final administrativa. Portanto, prossegue o litígio administrativo unicamente em relação à devedora solidária (STILLO), que expressamente impugnou o lançamento e recorreu da decisão de piso.

Feitos estas considerações, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela devedora solidária, ora Recorrente.

Primeiramente, insta tecer que os argumentos apresentados no recurso voluntário relativos a (i) desnecessidade de arrolamento de bens; (ii) responsabilidade pelas infrações aduaneiras; (iii) modalidades de importação diretas, importação por conta e ordem de terceiros e importação por encomenda; e (iv) interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação foi arguida de maneira inédita no Recurso Voluntário, ou seja, não foi alegado em sede de Impugnação.

Tais argumentos de defesa não podem ser apreciados, por restar configurada a preclusão a seu respeito, conforme determinação contida no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Sua análise diretamente pela Segunda Instância administrativa implicará em supressão de instância, visto que a matéria não foi submetida ao julgamento de Primeira Instância.

Outro não é entendimento emanado pelo Conselho Administrativos de Recursos Fiscais :

(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72. O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição. (...) (Acórdão 340300.385, PA 10680.008629/200309, Rel. Cons. Ivan Allegretti, j. 25/05/2010)

Desta forma, a análise dos pedidos realizados pela Recorrente restam prejudicados por imposição do preceito normativo anteriormente citado.

No mais, a Recorrente tece uma série de comentários acerca da solidariedade passiva tributária, interesse jurídico, efeitos da solidariedade tributária, conceitos e jurisprudências sobre interposição fraudulenta de terceiros.

Todavia, tais comentários não interferem no deslinde da questão, posto que alguns deles sequer mantêm relação com a questão fática discutida nos autos, como é o caso da desnecessidade de arrolamentos de bens.

Com todo respeito aos argumentos apresentados pela Recorrente, a única alegação que se infere da defesa apresentada pela empresa STILLO é no sentido de que "os despachantes aduaneiros são meros mandatários/procuradores das empresas importadoras/exportadoras, razão pela qual não podem ser punidos se a empresa utilizar de artifícios para impedir ou dificultar a fiscalização, tal como a demora ou não entrega dos documentos e esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, eis que meros prestadores de serviço".

Pois bem.

O termo fiscal cita dentre os fundamentos o artigo 95, do Decreto-Lei nº 37/1966, para fundamentar a responsabilidade da Recorrente:

*Art. 95 - **Respondem pela infração:***

*I - **conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.***

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria."(grifo nosso)

No que se refere à sujeição passiva da Recorrente, que alega ser um mero despachante, sem participação e interesse comum nas práticas delituosas apuradas pela autoridade fiscal, pertinente transcrever o parte do relatório fiscal que noticia sua participação nas operações realizadas pela empresa SERTEC 9212:

A partir da resposta oferecida pela instituição financeira à RMF, em cotejo com os dados das importações obtidos no sistema DW Aduaneiro, foi possível relacionar os depósitos de Marcelo Martins Farias e da MMF na conta-corrente da STILLO às mesmas datas de cada operação de importação da SERTEC, e em valores próximos e suficientes para quitar os tributos federais destas importações, conforme se verifica no extrato bancário e na planilha (fls.609/612, 488, 514 e 692). Observa-se claramente nesta planilha, que nas mesmas datas em que foram efetuados depósitos a crédito da STILLO por Marcelo Martins Farias ou pela MMF constam os lançamentos a débito na conta-corrente da STILLO, denominados no histórico do extrato bancário como "IMPORTAÇÃO SISCOMEX".

Com estes dados, ficou comprovado que Marcelo Martins Farias e a empresa MMF, em que é sócio, foram os responsáveis pela quitação dos tributos devidos nas importações da SERTEC e, assim, ficou caracterizado que concorreram diretamente para a prática da interposição fraudulenta de terceiros nestas importações.

Cabe acrescentar que, em relação à STILLO, verificou-se ligação de seu sócio CARLO FELIPPE SOARES FERREIRA com a SERTEC apontada por ele como ligadas a Marcelo Martins Farias.

Carlo Felipe Soares Ferreira é também sócio da empresa BUNKER FF DISTRIBUIÇÃO IMP. EXP. DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA, CNPJ nº 13.609.255/0001-06, doravante denominada simplesmente BUNKER, a qual foi autuada em procedimento de despacho aduaneiro de importação na ALF/GIG, por ocultação dos reais adquirentes mediante simulação, subfaturamento dos preços e falsidade dos documentos de instrução da DI, de acordo com o relatório do Auto de

Infração consignado no PAF nº 10715.721638/2012-27. Conforme consta no citado processo, no despacho aduaneiro de DI da BUNKER foi apresentada fatura comercial em que consta como consignatário da carga a empresa "SERTEC 9212 IMPORT EXPORT LTDA (ATEN: MARCELO MARTINS FARIAS)".

O exportador declarado na DI objeto do Auto de Infração da BUNKER, **TIME-LESS LONG TECHNOLOGY(HK)LIMITED**, também figura como exportador em DIs da SERTEC, da MGE e da SRL.

Tais fatos indicam que a STILLO, por meio do sócio CARLO FELIPPE SOARES FERREIRA, não atuava simplesmente por demanda de Marcelo Martins Farias, mas sim agindo conjuntamente com ele na prática de atos fraudulentos da mesma natureza em operações de importação.

Não obstante a empresa STILLO exercesse a função de despachante aduaneiro, é de se ver que o sócio da Recorrente, Sr. Carlo Felipe Soares Ferreira, realizou outros negócios com a empresa SERTEC 9212, tidos também como fraudulentos, demonstrando, assim, que tinha conhecimento dos negócios ilícitos praticados por esta última.

Além disso, a ausência de qualquer contrato de prestação de serviço aduaneiro demonstra, até prova em contrário, a inexistência de relação estritamente negocial entre a Recorrente e a empresa SERTEC, comprovando que o único objeto das partes envolvidas nesta relação era praticar atos delituosos, razão pela qual não vejo motivos para excluí-la do polo passivo da obrigação tributária.

Outro não é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de admitir a responsabilização do despachante aduaneiro nas importações tidas por fraudulentas, quando restar comprovado sua efetiva participação nos negócios, como é o caso dos autos, a saber:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/03/2006, 16/03/2006, 20/03/2006, 27/03/2006, 30/03/2006, 31/03/2006, 05/04/2006

DIFERENÇA ENTRE PREÇO PRATICADO E PREÇO DECLARADO. SUBFATURAMENTO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO COM BASE EM OUTRAS OPERAÇÕES. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. APLICABILIDADE.

Nas operações de importação de mercadorias, nos casos de fraude, sonegação ou conluio, aplica-se a multa de cem por cento da diferença entre o valor declarado e o efetivamente praticado, ou, não sendo o último conhecido, sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado.

A comprovação da ocorrência da fraude, sonegação ou conluio, requer a demonstração de que as ações do contribuinte foram praticadas de forma intencional. Havendo prática reiterada, desnecessário que essa circunstância seja identificada em cada operação incluída no auto de infração, desde que haja identidade entre elas.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPACHANTE ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE. Respondem pela infração aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. O despachante aduaneiro responde solidariamente pela infração quando comprovado que, na prática, desempenhava atividade gerencial sobre os negócios ilícitos empreendidos pela pessoa jurídica. Recurso Voluntário Negado (acórdão 3102-001.960)

Ementa(s)

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2011

INFORMAÇÃO RELATIVA À COBERTURA CAMBIAL NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FALSIDADE. COMPROVAÇÃO. A importadora, auxiliada por seu despachante aduaneiro, prestou a informação falsa de que algumas Declarações de Importação seriam sem cobertura cambial, a fim de burlar o limite de importações previsto para sua habilitação. A conduta foi capitulada como infração punível com a pena de perdimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Responde pela infração quem concorre para sua prática. Decreto-Lei 37/1966, artigo 95, I. Recurso Voluntário Negado. (acórdão 3301-002.838)

Portanto, concluo que a fiscalização agiu corretamente ao imputar a infração à empresas envolvidas no negócio e, principalmente, ao caracterizar a responsabilidade solidária do despachante aduaneiro, neste caso, a Recorrente.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator